

Intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.  
Porto Velho/RO, 11 de Abril de 2016.  
Desembargador Kiyochi Mori  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO  
Processo: 0800714-79.2016.8.22.0000 - DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE (95) - PJe  
Relator : Desembargador Sansão Saldanha  
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia  
Requerido : Município de Porto Velho  
Decisão

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da Lei Municipal de Porto Velho n.º 565/2015 em razão de vício material.

Alega que o ato normativo impugnado tornou possível a regularização – mesmo que provisória – da concessão de autorização para funcionamento/expedição de licenças para estabelecimentos que até 31.05.2015 encontravam-se instalados nesta municipalidade e em desacordo com as normas sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.

Sustenta que a Lei em questão viola o artigo 125 da Constituição Estadual de Rondônia, que dispõe que, na elaboração e na execução de política de desenvolvimento urbano e seus instrumentos legais, o Município observará o disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, de modo a promover e assegurar condições de vida urbana digna, além de gestão democrática e participativa.

Defende a plausibilidade e relevância da fundamentação, ante a incompatibilidade entre a norma impugnada e aquela tida como paradigma de confronto. Além disso, aponta perigo da demora no fato de que a lei não estipula prazos para as regularizações, o que permite construções sem observância das normas municipais urbanísticas, estimulando a perpetração de situações ilícitas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, com a imediata suspensão da eficácia do ato normativo, ante a presença dos requisitos legalmente exigidos.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 555 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete ao Presidente do Tribunal a apreciação de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, o requisito da plausibilidade e relevância da fundamentação reside, sobretudo, na demonstração de incompatibilidade, ainda que aparente, entre a norma impugnada e aquela tida como paradigma de confronto.

Os atos normativos impugnados aparentam incompatibilidade à Constituição Estadual de Rondônia quanto ao regimento sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.

Vislumbra-se ainda a probabilidade de ineficácia do provimento final em caso de se aguardar o julgamento definitivo da demanda. Conforme consta do texto da lei impugnada, a autorização concedida com base nos critérios fixados nesta lei, embora tenha caráter transitório, vigorará até o advento de novo regime jurídico para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, no município de Porto Velho, período em que diversas relações jurídicas serão estabelecidas, dificultando sobremaneira o retorno ao estado jurídico anterior e a necessária adequação à lei que doravante será editada.

Vê-se, portanto, que a norma possui o condão de consolidar irregularidades e descumprimentos face às leis urbanísticas.

Ante o exposto, DEFIRO a cautelar pleiteada e determino a imediata suspensão da

Lei Municipal de Porto Velho n.º 565/2015.

Publique-se.

Intime-se.

Em seguida, distribua-se o feito para o regular processamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2016.

e-sig Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO  
Processo: 0800530-26.2016.8.22.0000 - Direta de  
Inconstitucionalidade  
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia  
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Decisão

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face das Leis Estaduais n.º 1.403/2004, n.º 1.635/2006 e artigo 2º, parágrafo único da Lei n.º 2.656/2011.

Alega que as duas primeiras leis versam sobre regime jurídico de servidores militares do Estado de Rondônia e têm origem em projetos de leis de iniciativa parlamentar, quando a competência para legislar sobre a matéria pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 39, §1º, II, "b", CE e art. 61, §1º, II, "f", CF).

Afirma que o dispositivo da última lei mencionada decorreu de emenda em projeto de lei iniciado pelo Chefe do Executivo Estadual, que importou em aumento de despesa, o que é vedado pelas Constituições Estadual e Federal (art. 40, I, CE e art. 63, I, CF).

Sustenta a plausibilidade e relevância da fundamentação, ante a incompatibilidade entre a norma impugnada e aquela tida como paradigma de confronto. Além disso, embora as leis estejam em vigor há vários anos, aponta o perigo da demora no fato de que todas estão surtindo efeitos relevantes, como a passagem de militares para a inatividade, o afastamento das atividades dos militares e o reajuste do adicional de formação, adaptação ou habilitação de forma cumulativa.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, com a imediata suspensão da eficácia dos atos normativos sobreditas, ante a presença dos requisitos legalmente exigidos.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 555, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete ao Presidente do Tribunal a apreciação de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, o requisito da plausibilidade e relevância da fundamentação reside, sobretudo, na demonstração de incompatibilidade, ainda que aparente, entre a norma impugnada e aquela tida como paradigma de confronto.

Os atos normativos impugnados evidenciam incompatibilidade, em tese, às Constituições Estadual e Federal, visto que a iniciativa de lei sobre regime jurídico de militares pertence ao Chefe do Poder Executivo, sendo certo também que em projeto de lei iniciado por este não pode sofrer emenda que importe em aumento de despesa.

A despeito do tempo que as leis impugnadas estão em vigor, a urgência pode ser presumida, ante a probabilidade de ineficácia do provimento final em caso de se aguardar o julgamento definitivo da demanda, em razão da ingerência de um Poder sobre o outro autorizada pelas normas referida, o que revela potencialidade de dano ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Ante o exposto, DEFIRO a cautelar pleiteada e determino a imediata suspensão das Leis Estaduais n.º 1.403/2004, n.º 1.635/2006 e artigo 2º, parágrafo único da Lei n.º 2.656/2011.

Publique-se.

Intime-se.

Em seguida, distribua-se o feito para o regular processamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, marco de 2016.

e-sig Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800899-20.2016.8.22.0000 - Direta de Inconstitucionalidade

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face dos artigos 29, caput; 37, § 2º; 39 a 41; 57 e 58 da Lei Estadual n. 3.122/2013.

Alega que os dispositivos são materialmente inconstitucionais pois estão em desacordo com os princípios constitucionais relacionados às regras do serviço e servidores público.

Sustenta que há ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade da administração no art. 29, caput, que prevê a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos independente de titulação. Afirma que a lei de licitações fomenta a atuação de organizações sociais que ostentem o título de qualificação, reconhecidas colaboradoras do poder público na atuação nos serviços. Que a não exigência de indubitável reputação ético-profissional ofende aos princípios da competitividade e igualdade de oportunidades.

Defende que a referida lei estadual é permissiva de concessão de privilégio e favoritismo e, por isso, deve ser riscada a expressão "independente de titulação do caput do art. 29 da Lei n. 3.122/2013.

Quantos aos artigos 37, § 2º e 39 a 41 da Lei n. 3.122/2013, aduz serem inconstitucionais sob o argumento de que o instituto da cessão de servidor depende de interesse público e não de interesse do servidor. Que é contrassenso exigir que o servidor, para laborar na entidade privada cessionária, requeira licença para interesse particular, ao passo que a iniciativa de terceirizar o serviço partiu do Estado.

Alega que há afronta ao art. 20, § 2º da Constituição Estadual pois, findo o prazo de dois anos de cessão do servidor público, caso tenha interesse em continuar prestando serviço à organização social, a norma impõe que o servidor peça demissão do cargo público e ao empregado público a rescisão contratual.

Discorre que o § 2º do art. 39 da Lei n. 3.122/2013 macula o princípio da razoabilidade ao impor ao servidor estatutário o dever de pedir demissão ou rescindir o contrato de trabalho.

Alega que a possibilidade de onerar mais o poder público, quando do desligamento do servidor cedido à entidade privada fere os princípios da razoabilidade e eficiência. Também afirma haver transgressão ao princípio da igualdade/isonomia.

Quanto aos artigos 57 e 58, sustenta afrontarem os poderes de fiscalização disciplinados nas constituições federal e estadual, ao atribuírem ao próprio poder executivo a incumbência de fiscalização da regularidade quanto à aplicação dos recursos repassados ao terceiro setor. Que o ente fiscalizador deve ser o Tribunal de Contas do Estado.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, com a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos, até final julgamento, ante a presença dos requisitos legalmente exigidos.

É o relatório.

Decisão. Conforme dispõe o artigo 555, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete ao Presidente do Tribunal a apreciação de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.

Da análise das razões, verifica-se que restou preenchido o requisito da plausibilidade e relevância da fundamentação, sobretudo, na demonstração de incompatibilidade, ainda que aparente, entre a norma impugnada e aquelas tidas como paradigma de confronto. Os atos normativos impugnados evidenciam incompatibilidade à Constituição Federal e à Estadual de Rondônia. Com isso, em virtude da probabilidade de comprometimento ou ineficácia do provimento final em caso de se aguardar o julgamento definitivo da demanda, a cautelar deve ser concedida.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada.

Publique-se.

Intime-se.

Em seguida, distribua-se o feito para o regular processamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2016.

e-sig Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800697-43.2016.8.22.0000 - Recurso Especial

Recorrente: Elevadores Atlas Schindler S/A.

Advogada: Aline de Pinho Silva Pinheiro (OAB/RO 6855)

Recorrido: Condomínio do Edifício Rio Madeira

Relator: Sansão Saldanha

Despacho

Considerando que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida nos autos do processo físico n.º autos n. 0004733-98.2015.8.22.0000, o seu processamento deve-se dar de igual modo. Assim, intime-se o recorrente para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada dos documentos aqui anexados naquele feito.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2016.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0800976-29.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 28/03/2016 17:22:11

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI (OAB/RO 1.028), JOSE ARY GURJAO SILVEIRA (OAB/RO121), CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB/PE 19.357), NANJI CAMPOS

(OAB/SP 83.577), LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO

(OAB/PE 32.78)

Agravados: MARIA DORACY MARQUES PINHEIRO E OUTROS

Advogada: SHIRLEY CONESUQUE (OAB/RO 705)

Decisão

Vistos.

Banco Santander S/A impugna, por agravo de instrumento, a

decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto

Velho que, nos autos de Execução de Título Judicial ajuizada por

Creton Pinheiro de Oliveira e outros, recebeu o recurso de apelação

em ambos os efeitos e determinou às partes que, no prazo de

cinco dias, depositem em juízo os valores levantados por força dos

alvarás de fls. 385/390.